



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1072

Autos nº 038.04.005892-9
Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Concordatário: Sunshine do Brasil e outro

1

Vistos etc...

Tramita neste juízo, há mais de 04 (quatro) anos, o procedimento de concordata preventiva da empresa **Sunshine do Brasil Indústria Química e Comércio Ltda.**

Com a petição inicial, a nominada organização apresentou proposta para a integral quitação dos débitos, de modo parcelado, ao longo de período que menciona.

Sucedeu, entretanto, que nada obstante a facilitação concedida pelo juízo para o cumprimento de suas obrigações, a empresa concordatária não logrou êxito em cumprir com a programação de resgate do quadro passivo apresentado.

Houve, também, alterações da programação inicial dos depósitos que seriam realizados, demonstrando, ao longo do tempo, a inviabilidade econômico/financeira da empresa, agravada, seguramente, pelas condições de mercado.

Representativo das dificuldades da concordatária está o pedido formulado em 07-3-2008 (fl. 554) onde aponto que "em razão das fortes crises nas vendas do segmento de tintas nos últimos anos em nosso país, e que, ainda se fazem presentes, vislumbra-se a concordatária em depositar os valores faltantes conforme planejamento financeiro em anexo para honrar seus credores". Mesmo não correspondendo ao fluxo de depósitos a que se comprometera inicialmente e em valores bem inferiores, não conseguiu honrar com os pagamentos.

Seguramente que deve ter contribuído para esse quadro a forma repentina com que um dos sócios se retirou da sociedade (comunicação de fls. 591/592 de 11 agosto de 2008).

Podemos também destacar a manifestação de descontentamento de vários credores que ainda aguardam a liberação das parcelas, por diversas razões, e dentre elas o fato dos depósitos realizados não corresponder a totalidade da programação inicialmente fixada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1073

a

2

Por fim, comunicou a empresa que em data de 17-10-2008 encerrou suas atividades empresariais anotando que "cumpre ressaltar que desde o início da presente ação, de todas as formas lutou a concordatária com muito esforço e dedicação para se manter de pé e cumprir a função social da empresa perante a sociedade" mas que "diante da crise econômica e financeira que está abalando o mercado internacional e nacional nos últimos meses e, somando-se a saída de um dos sócios da empresa, tais circunstâncias provocaram sérias dificuldades à higidez financeira e operacional da empresa" (fl. 624).

Ante o exposto, considerando a situação fática relatada, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 192 c/c artigo 99 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **no dia 17-11-2008 pela convocação da concordata preventiva em falência da empresa SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Joinville/SC na Rua Dante Nazato nº 532, Bairro Vila Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.516.650/0001-10.

Fixo o termo legal em 17-4-2008 (seis meses antes da anunciada quebra).

Ordeno que sejam apresentadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (17-11-2008) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei¹

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Herbert Zimath**, advogado militante nesta comarca (OAB/SC 10.028), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de

¹ O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
FL. 1074
C

3

09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

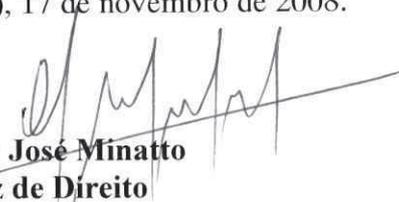
Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

I-se.

Joinville (SC), 17 de novembro de 2008.


Otávio José Minatto
Juiz de Direito